

Recebido em, 15 de 12 de 1992

Gabinete da Presidência



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

M. Souza
12h 20min

João Pessoa, 10 de dezembro de 1992.

MENSAGEM Nº /GG



Senhor Presidente,

Honra-me encaminhar à apreciação e deliberação da Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo **ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, que introduz modificações na **Lei Complementar nº 42**, de 18 de dezembro de 1986 (Estatuto dos Procuradores do Estado) e adota outras providências.

1. O conteúdo e finalidade maior da proposição visam a concretizar mais uma etapa do meu programa de governo, relativamente à política global de recursos humanos disponíveis no Estado, que se dirige a perseguir racionalidade e a imprimir característica permanente de redução de custos nas despesas de pessoal.
2. Os estudos preliminares que mandei proceder, através de Grupos Especiais de Trabalho, com o objetivo de subsidiar as decisões governamentais direcionadas ao segmento Político de Recursos Humanos, identificaram distorções quanto ao padrão técnico na composição e evolução das carreiras e Grupos Ocupacionais, cuja essencialida

40
1



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR
fls. 2



de na máquina propulsora do Estado está a merecer estímulo adequado ao papel relevante que exercem.

3. Assim, em cumprimento rigoroso das diretrizes governamentais para o vetor recursos humanos, e, ainda, com base nos indicativos retro apontados, decidi alterar, com o Anteprojeto de Lei Complementar em tela, alguns pontos da legislação pertinente ao Grupo Serviços Jurídicos — SEJ-300, consubstanciados e refletidos pelas seguintes referências principais:

- a) redução drástica do quantitativo de cargos, que passam de 100 (cem) para 50 (cinquenta), consideradas todas as classes do Grupo, o que importará, inquestionavelmente, em razoável e progressiva economia de despesas para o erário estadual;
- b) garantia de exercício pleno — sem perda ou diminuição de qualquer direito para os atuais Procuradores do Estado — titulares de cargos que vierem a constituir excesso ao número fixado no anteprojeto;
- c) extinção, à medida em que forem vagando, dos cargos que excederem aos quantitativos definidos no anteprojeto, para as classes do Grupo dos Serviços Jurídicos - SEJ-300.

Estes, Senhor Presidente e Senhores Deputados, os aspectos de maior realce que servem de justificativa à proposição ora encami

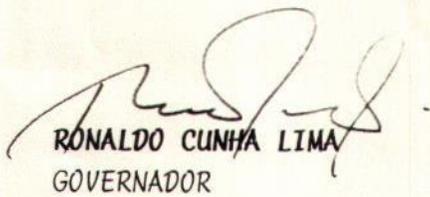


ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR
fls. 3



nhada por esta Mensagem a prudente análise e deliberação dos membros da Casa de Epitácio Pessoa, e, por reputar a matéria como urgente e relevante, espero a sua aprovação, nos termos do artigo 64, § 1º, da Constituição do Estado.

Renovo a Vossa Excelência os meus votos de apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus ilustres pares nessa veneranda Casa de Leis.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Excelentíssimo Senhor
Deputado Carlos Marques Dunga
DD. Presidente da Assembleia Legislativa
João Pessoa - Paraíba

AO EXPEDIENTE DO DIA

_____ de _____ de 19____
Em, _____ de _____ de 19____

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 08/92

"Dá nova redação aos artigos 21 e 22, da Lei Complementar nº 42/96, fixa limite de vencimentos e adota outras providências."

Art. 1º — Os artigos 21 e 22, da Lei Complementar nº 42/86, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 21 — Os cargos de Procurador de Estado, do Grupo Ocupacional Serviços Jurídicos, Código SEJ-300, são dispostos em série de classes, compreendendo:

- I — 10 Procuradores de Classe Especial, Código SEJ-301;*
- II — 15 Procuradores de 1ª Classe, Código SEJ-302;*
- III — 25 Procuradores de 2ª Classe, Código SEJ-303.*

"Art. 22 — O ingresso na série de classe de Procurador de Estado dar-se-á na inicial, SEJ-303, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, realizados pela Procuradoria Geral do Estado, na forma das instruções emanadas do Conselho de Procuradores, com a participação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil."



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

fls. 2

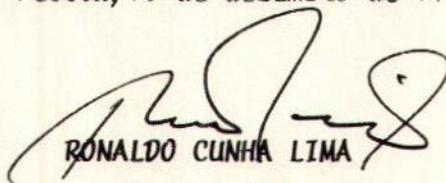
Art. 2º — Os cargos que se constituírem em excesso nas classes do Grupo de Serviços Jurídicos — Código SEJ-300, em razão da redação dada ao artigo 1º desta Lei Complementar, são extintos à medida em que vagarem;

Art. 3º — Os valores dos Vencimentos dos Procuradores do Estado, Código SEJ-301, SEJ-302 e SEJ-303, em obediência ao disposto do artigo 136, inciso VI, da Constituição do Estado, são fixados com a diferença de 10% (dez por cento) de uma classe para outra, sendo que a remuneração dos integrantes da classe mais elevada não será inferior à do Procurador Geral do Estado.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 5º — Fica revogado o art. 2º, da Lei Complementar nº 47/88 e demais disposições em contrário.

João Pessoa, 10 de dezembro de 1992.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador